



DECRETO nº 1.336, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Institui o Plano Municipal de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia **COVID-19**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica para o Município de Sumé, e de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 10 de dezembro de 2000 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO), e suas alterações,

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia **COVID-19**, resultado de estudos e sugestões formuladas pelos Secretários Municipais da Administração, de Obras e Serviços Urbanos, do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio Ambiente e da Saúde, que atuaram junto a órgãos e entidades governo do Estado da Paraíba, e bem assim com atenção às contribuições fornecidas pela sociedade civil e pelo setor produtivo.

§ 1º O objetivo primordial do Plano é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da **COVID-19**, obedecidos os parâmetros gerais direcionados aos gestores municipais, em suas decisões, sobre o funcionamento das atividades econômicas no território do Município de Sumé, obedecidas as diretrizes do governo do Estado da Paraíba no ato normativo tratado no § 2º, deste artigo.

§ 2º Para efeitos de cumprimento do disposto neste artigo o Município de Sumé atuará em permanente sinergia com o governo do Estado da Paraíba, especialmente em relação à aplicação do Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
Seção Única
Prescrições Diversas

Art. 2º As condições epidemiológicas e estruturais no Município de Sumé serão analisadas, pelos órgãos competentes da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé, cumulativamente, em intervalos regulares de 15 (quinze) dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), a taxa de progressão de casos novos (PCN), a taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH).

Art. 3º As condições epidemiológicas e estruturais citadas no Art. 2º, deste Decreto, determinarão a classificação do Município em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde.

§ 1º O resultado da análise, com a indicação do Município na sua respectiva bandeira, é o que for disponibilizado quinzenalmente para a população pelo governo do Estado da Paraíba.

§ 2º Cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades.

§ 3º Em nenhuma hipótese as restrições a serem adotadas poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Obras e

Serviços Urbanos e pela legislação municipal que regular a matéria, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

VII - agências bancárias e casas lotéricas;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - oficinas mecânicas, borracharias, serralherias e lava jatos;

XI - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática que poderão funcionar exclusivamente por meio de (**delivery**), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (**drive thru**);

XII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XIV - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XV - ópticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio (**delivery**), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (**drive thru**), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XVI - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada.

Art. 4º As atividades a seguir descritas poderão funcionar em qualquer bandeira, observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras - e as seguintes condições:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

II - **shoppings centers**, exclusivamente para entrega de mercadorias (**delivery**), inclusive por aplicativos, e como

pontos de retirada de mercadorias (**drive thru**), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

III - as lojas e estabelecimentos comerciais, exclusivamente para entrega de mercadorias (**delivery**), inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias (**drive thru**), vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

IV - as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas **on-line**, bem como por meio de sistema de **drive-in**, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;

V - hotéis, pousadas e similares, exclusivamente para atendimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus e ao turismo de negócios;

VI - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos;

VII - os treinamentos de atletas profissionais, observando todas as normas de distanciamento social;

Parágrafo Único. O funcionamento das demais atividades observará o regramento próprio, conforme a classificação fornecida pelas bandeiras respectivas.

Art. 5º A Secretaria da Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da **COVID-19** no Município de Sumé, em especial dos efeitos da suspensão gradual de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico no Município.

Art. 7º Ficam suspensas as aulas presenciais nas Unidades Municipais de Ensino do Sistema Municipal de Ensino até ulterior deliberação.

Art. 8º Todas as outras atividades relativas ao comércio em geral, bares, restaurantes e similares, seguirão o disposto no Decreto nº 40.304, de 2020, do governo do Estado da Paraíba.

Seção II

Disposições Transitórias

Art. 9º Os equipamentos públicos de cultura e esporte, pertencentes ao Município de Sumé, permanecerão fechados até ulterior deliberação.

Art. 10. Cada secretaria ficará responsável pela definição das atividades remotas (**home office**) e regimes de escalas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores das Secretarias de Saúde, Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e do Meio ambiente, que ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.

Art. 11. A feira-livre da cidade de Sumé será reaberta no dia 22 de junho de 2020, ficando suspensa as feiras de gado e a de troca.

CAPÍTULO III

CLÁUSULA REVOGATÓRIA

Art. 12. Ficam revogados os seguintes decretos:

I - 1.312, de 21 de março de 2020;

I - 1.317, de 6 de abril de 2020;

III - 1.319, de 20 de abril de 2020;

IV - 1.320, de 28 de abril de 2020;

V - 1.324, de 4 de maio de 2020;

VI - 1.325, de 4 de maio de 2020;

VII - 1.326, de 12 de maio de 2020;

VIII - 1.329, de 19 de maio de 2020;

IX - 1.331, de 28 de maio de 2020.

CAPÍTULO IV
CLÁUSULA DE PUBLICIDADE

Art. 13. Este Decreto é de aplicação imediata e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Sumé, em 17 de junho de 2020; 69º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Bonilson Timóteo Mendonça de Lima
Secretário da Administração

Josinaldo da Silva Viana
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Alessandra Regina de Melo Sousa
Secretária da Saúde